

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, em atenção à r. decisão de mov. 89911.1, item 9, **(i)** manifestar ciência acerca da cessão de crédito indicada ao mov. 89891.1., sendo certo que as Recuperandas não se opõem ao pedido de substituição processual ali apresentado, bem como **(ii)** requerer a rejeição da solicitação de penhora no rosto destes autos apresentada pelo D. Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da Execução Fiscal nº 5001626-96.2019.8.13.0702 (mov. 89066.1).

1. Sem prejuízo da impugnação à penhora que certamente será apresentada nos autos da Execução Fiscal supracitada, as Recuperandas entendem por bem destacar que é inviável a penhora no rosto destes autos, visto que se trata de processo de Recuperação Judicial.

Com efeito, não se vislumbra na presente ação o recebimento de créditos pelas Recuperandas, já que não está se pleiteando neste juízo nenhum direito creditório do Grupo Globoaves, não havendo que se falar em efetivação de penhora sobre



**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado (artigo 860, CPC). Muito pelo contrário. O que se busca nestes autos é o pagamento das dívidas do Grupo Globoaves.

2. Nesse sentido, eventuais valores depositados em conta vinculada à presente Recuperação Judicial devem ser utilizados no cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas em seu PRJ, ou seja, no pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos desta ação.

3. Ademais, necessário destacar que, por entenderem que não são devidos os valores buscados pelo Município de Uberlândia/MG nos autos da Execução Fiscal supracitada, as Recuperandas ajuizaram a Ação Anulatória nº 5032826-24.2019.8.13.0702, em trâmite perante o D. Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG, a qual encontra-se em fase de instrução.

4. É certo que, em caso de provimento da referida ação, a Execução Fiscal nº 5001626-96.2019.8.13.0702, ajuizada pelo Município de Uberlândia/MG, deverá ser extinta, de modo que não subsistirá o crédito pretendido pelo exequente.

5. São essas, portanto, as razões pelas quais a penhora no rosto destes autos apresentada pelo D. Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG não deve ser efetivada.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

6. Por fim, as Recuperandas informam que o crédito detido por Francisco Osorio foi integralmente pago, conforme indicado pelo próprio credor ao mov. 90981.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo, 3 de maio de 2021.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg

OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo Gabriela Mendes Maria Rômulo Oliveira da Silva

OAB/SP 299.667

OAB/SP 347.644-A

OAB/SP 418.165

